



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 223/2022

Referência: Processo nº 3.771/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 068, de 15 de agosto de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 068, de 15 de agosto de 2022, dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 853.034,20 (oitocentos e cinquenta e três mil trinta e quatro reais**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e vinte centavos), a ser coberto mediante excesso de arrecadação, fruto de transferência do Estado (Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra/MT), relativa ao Convênio n.º 1554/2021.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, e na Exposição de Motivos consta que o presente Projeto de Lei tem por finalidade oferecer suporte orçamentário para execução da obra de Revitalização da Praça Municipal Duque de Caxias, no município de Cáceres, de que trata o referido Convênio.

Segundo informado pela Autora, a Praça Duque de Caxias, localizada dentro do perímetro da Área de Tombamento Histórico, é visitada por turistas, principalmente, por estar cercada de prédios tombados, onde destacamos a Escola Esperidião Marques, proximidade do Rio Paraguai e referências gastronômicas locais.

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados as justificativas mencionadas acima.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos mediante excess de arrecadação, conforme disposto no inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Em seguida foi solicitado parecer técnico do Contador desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 068, de 15 de agosto de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 068, de 15 de agosto de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Leandro dos Santos
MEMBRO